

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta art. 124-G à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de dano moral no caso de pagamento em atraso do benefício previdenciário e em outras situações em que se configure falha na prestação de serviços pelo órgão responsável pelo Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 124-G É devido o pagamento de dano moral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social –RGPS ou ao seu dependente nas seguintes hipóteses, entre outras que venham a ser definidas pelo juízo:

I – primeiro pagamento do benefício efetuado em prazo superior ao previsto no § 5º do art. 41-A desta Lei;

II – falha grave na prestação de informações ou de serviços pelo órgão responsável pela administração do RGP, inclusive no tocante à perícia médica;

III – arquivamento indevido de requerimento administrativo;

IV – erro grosseiro no indeferimento de benefício previdenciário;

V – extravio de documentos necessários para a concessão ou revisão de benefício previdenciário;

VI – suspensão ou cancelamento indevido de benefício previdenciário ou quando não obedecidas as normas exigidas para a adoção desses procedimentos, especialmente o disposto no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O juízo fixará a indenização a ser paga ao segurado ou ao seu dependente tendo por base os seguintes parâmetros, vedada a acumulação de valores:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes a renda mensal do benefício concedido, suspenso ou cancelado;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes a renda mensal do benefício concedido, suspenso ou cancelado;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes a renda mensal do benefício concedido, suspenso ou cancelado;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes a renda mensal do benefício concedido, suspenso ou cancelado.”

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 41-A, §5º, prevê que o primeiro pagamento do benefício requerido pelo segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS deverá ser efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação da documentação necessária a sua concessão.

No entanto, sabe-se que milhares de brasileiros têm aguardado mais de seis meses pelo pagamento da primeira prestação do benefício previdenciário requerido. Trata-se de injusta privação de verba de caráter alimentar, indispensável à subsistência da grande maioria dos segurados do RGPS.

Também é recorrente, no âmbito do RGPS, o cancelamento ou a suspensão de benefícios efetuados de forma indevida, a demora para a execução de perícia médica entre outros tantos atos que prejudicam sobremaneira o direito do segurado desse regime à prestação previdenciária.

Ressalte-se que a previdência social tem caráter contributivo, nos termos do disposto no *caput* do art. 201 da Constituição Federal, de forma que é inadmissível a recorrente demora na concessão de benefícios para os quais foram vertidas inúmeras contribuições mensais e, de forma mais geral, a reiterada má prestação de serviços pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, responsável pela administração do RGPS.

Nesse contexto, apresentamos o presente projeto de lei que assegura o pagamento de dano moral ao segurado do RGP/S ou ao seu dependente quando houver falha significativa na prestação de serviços pelo INSS junto ao segurado ou ao seu dependente.

Importa mencionar que dano moral, no conceito de Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 377)<sup>1</sup>

*“é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.”*

Dano moral não se confunde com dano material. Nas palavras de Pablo Saul Santos, *a principal característica distintiva entre os dois não é a natureza da lesão, o que ocasionou tal ofensa, mas sim os efeitos daquela lesão, a repercussão que esta teve sobre o ofendido e seus bens tutelados. Enquanto no dano material há uma diminuição patrimonial e, comprovados os danos, há que se ressarcir a perda, recompondo o status quo patrimonial do ofendido, no dano moral, essencialmente extrapatrimonial, imaterial, a grande questão é a determinação do quantum indenizatório, haja vista ser indeterminável pecuniariamente.<sup>2</sup>*

Os tribunais já têm concedido, em algumas situações, o dano moral ao segurado do RGP/S. Destacamos a apelação cível 0004206-33.2008.4.03.9999/SP, na qual o Tribunal Regional da 3ª Região considerou suficiente para o pagamento da indenização moral o comprometimento do pagamento de despesas básicas de uma segurada que teve o valor do seu salário-maternidade concedido a menor por comprovada culpa do INSS.

Cabe mencionar, ainda, que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seus arts. 223-A a 223-G, já prevê a reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho. Tais dispositivos foram inseridos na CLT pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, mais conhecida como reforma trabalhista.

Estamos trazendo o mesmo conceito para a legislação previdenciária, inclusive quanto ao balizamento do valor da reparação, determinada

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

<sup>2</sup> <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/dano-moral-um-estudo-sobre-seus-elementos/>

pelo Juízo competente, a ser paga ao segurado ou ao dependente ofendido em seu direito extrapatriomial.

Pelo exposto, e tendo em vista a importância dessa matéria para os milhões de segurados do RGPS, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA

2019-14441